

# **A ABRANGÊNCIA DA EXPRESSÃO “NEGAR SEGUIMENTO” CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL: TENTATIVA DE COLOCAÇÃO DO TERMO DENTRO DE UMA PERSPECTIVA CIENTÍFICA**

Rosalina Freitas Martins de Sousa \*

**RESUMO:** O presente trabalho tem o objetivo de analisar o alcance da expressão “negar seguimento”, tal como consta no art. 557, *caput*, do CPC. Demonstrar-se-á que a expressão situa-se numa zona cinzenta, não sabendo se relacionada ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito do recurso, circunstância que, indiscutivelmente, reclama sua colocação dentro de uma perspectiva científica. Destaca-se o entendimento da doutrina a respeito e o tratamento a ser dispensado à temática no projeto do Novo Código de Processo Civil.

*Palavras-chave:* Negar Seguimento. Juízo de Admissibilidade. Juízo de Mérito. Recurso. Art. 557 do CPC.

## **1 A EXPRESSÃO “NEGAR SEGUIMENTO” E A NECESSIDADE DE SUA COLOCAÇÃO DENTRO DE UMA PERSPECTIVA CIENTÍFICA**

Algumas palavras e expressões podem causar certa perplexidade no momento de sua utilização, isso tanto por

---

\* Doutoranda em Direito Público pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE. Mestre em Direito Processual Civil pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. Especialista em Direito Privado pela Escola Superior da Magistratura de Pernambuco – ESMape. Graduada em Direito e em Administração de Empresas. Assessora Técnica Judiciária de Desembargador do Tribunal de Justiça de Pernambuco. Professora de Direito Processual Civil no Estado de Pernambuco, em cursos de graduação e pós-graduação.

sua similaridade em grafia quanto pela idêntica pronúncia. Pode-se dizer que as expressões **negar seguimento** e **negar provimento** são exemplos daquelas que, por vezes, causam certa confusão na sua aplicação, já que, não raro, se faz uso de uma quando, na verdade, a situação reclamava a aplicação da outra.

Não bastasse uma certa identidade entre as expressões (negar seguimento e negar provimento), condição que, por si só, já é capaz de dificultar a sua aplicação, o legislador brasileiro parece ter embaraçado ainda mais a compreensão do operador do direito acerca do assunto, isto porque no *caput* do art. 557 do CPC, contemplou a possibilidade de o relator **negar seguimento** a recurso mesmo em situações em que seria o típico caso de se **negar provimento** à irresignação.

Não parece haver dúvida a respeito da existência de um juízo de admissibilidade e de um juízo de mérito do recurso. A atividade através da qual o tribunal verifica se estão – ou não – presentes alguns requisitos prévios para que o recurso seja conhecido é denominada de juízo de admissibilidade. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá examinar a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso.

Primeiro, portanto, se analisa se é o caso de conhecer – ou não conhecer – o recurso; após, ultrapassado o juízo de admissibilidade e verificada a presença dos requisitos necessários ao seu conhecimento, se dá ou se nega provimento ao recurso.

A própria prática forense reconhece a distinção, tanto assim que, para diferenciar as duas fases de apreciação, consagrou as expressões **conhecer** ou **não conhecer** – para representar o juízo de admissibilidade – e **dar provimento** ou **negar provimento** para se referir à hipótese em que o recurso foi apreciado em seu mérito.

Mas o que significa negar seguimento? Quando o julgador, valendo-se da terminologia disposta no art. 557, *caput*, do CPC, afirma que está a **negar seguimento**, está a dizer

que não admite o recurso ou que a ele está a negar provimento? Trata-se, enfim, de investigação relativa à admissibilidade ou significa dizer que o julgador apreciou o mérito do recurso, negando-lhe seu seguimento?

Pode-se dizer que a expressão negar seguimento situa-se numa zona cinzenta, não sabendo se relacionada ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito do recurso, circunstância que, indiscutivelmente, reclama sua colocação dentro de uma perspectiva científica, sobretudo quando se sabe que, em qualquer ciência, tudo aconselha que seja preservada a terminologia dos institutos, de modo que, a fenômenos iguais devem atribuir denominações iguais, e a fenômenos diferentes, denominações diferentes.

Não se trata, porém, de buscar burilar conceitos ou mesmo de discutir academicamente acerca do aprimoramento da terminologia legislativa. A questão, para além da sua dimensão teórica, invadiu o campo da prática e ocupou o centro de discussões jurisprudenciais.

O presente trabalho, pois, tem o escopo de lançar algumas conclusões a respeito do alcance e abrangência da expressão **negar seguimento**, tal como consta no art. 557, *caput*, do CPC, destacando o entendimento da doutrina e dos tribunais a respeito da questão. Busca-se colocar o termo dentro de uma perspectiva científica, até mesmo para facilitar e unificar a prática nos tribunais. Analisa-se, também, o tratamento dispensado à temática no projeto do Novo Código de Processo Civil.

## **2 O RECONHECIMENTO DA AMPLIAÇÃO DOS PODERES DO RELATOR NO JULGAMENTO DOS RECURSOS CÍVEIS**

Sempre foi da tradição do direito brasileiro que o julgamento dos recursos e, com ele, o duplo grau de jurisdição, fosse levado a efeito por uma pluralidade de julgadores, tal

se dando justamente para atenuar, para reduzir a possibilidade de erros, enfim, para não passarem despercebidos aspectos relevantes para o correto desfecho do caso já julgado por um magistrado isoladamente.

Se, por um lado, o discurso de preservação da colegialidade privilegia a premissa de segurança, por outro, a sua mitigação, ou até mesmo extinção, representaria maior adesão ao modelo de celeridade, valor que tem sido declaradamente perseguido nos últimos tempos.

Com efeito, a fisionomia do tempo no processo tem sido tão realçada que o legislador brasileiro, através da EC n° 45/2004, instituiu o direito fundamental à duração razoável do processo e aos meios que garantam a celeridade da sua tramitação (CF, art. 5°, LXXVIII), valor que, inclusive, acabou irradiando para o plano infraconstitucional, com a positivação de medida afirmativa de preferência de tramitação de processos, em todas as instâncias, para as pessoas que tenham idade superior a 60 (sessenta) anos ou que sejam portadoras de doença grave (CPC, art. 1.211-A).

As singelas reflexões até então articuladas conduzem a um dilema jurídico aparentemente insuperável: o anseio por uma produção jurisdicional sem atrasos indevidos e, ao mesmo tempo, soberana, no tocante à segurança das decisões.

No intuito de atender essas duas solicitações, até certo ponto antagônicas, o legislador ordinário tem procurado encontrar uma via média, um equilíbrio para a balança, de modo a atender a segurança e, ao mesmo tempo, prestigiar a celeridade. É dentro desse contexto que surge a ideia de amplificação dos poderes do relator.

Para atenuar a carga de trabalho do órgão colegiado, da qual resultaria, pelo menos a *priori*, agilização no trâmite dos recursos em geral e, de consequência, combate à morosidade da justiça, atribuiu-se ao relator poderes para apreciar os recursos no âmbito dos tribunais, isso sem que fosse necessário submeter o feito a todas as etapas inerentes

ao julgamento coletivo (lançamento de relatório e, se for o caso, encaminhamento à revisão; inclusão em pauta; realização da sessão de julgamento, lavratura e publicação do acórdão).

De acordo com o ordenamento jurídico atualmente em vigor, o relator está autorizado a, unipessoalmente, decidir a admissibilidade e até mesmo sobre o mérito do recurso, e isso, diga-se, sem qualquer intervenção do órgão colegiado. Essa é a dicção do art. 557 do CPC, com a redação que lhe imprimiu a Lei nº 9.756/98.

O legislador, entretanto, cercou-se de cuidados ao permitir a atuação solitária no âmbito dos tribunais. Se, de um lado, concedeu amplos poderes ao relator para julgar unipessoalmente um recurso, de outro, estabeleceu os fundamentos pelos quais tinha cabimento esse pronunciamento isolado. Só quando estiver diante de situações manifestas, quando estiver amparado em súmula e jurisprudência dominante é que poderá atuar unipessoalmente o relator, afiançado, para tanto, no art. 557 do CPC.

Reservaram-se, assim, às pautas, as questões ainda não solucionadas pelos tribunais e, valorizaram-se, por outro lado, os precedentes jurisprudenciais.

Em outras palavras: na justa tentativa de equilibrar o binômio agilidade-segurança, o legislador brasileiro procurou ponderar o princípio da colegialidade das decisões dos tribunais com o da razoável duração do processo. Se, por um lado, o relator tem poderes para decidir sozinho um recurso, por outro, só pode fazê-lo quando estiver amparado nos critérios devidamente expressos na lei.

Embora pareça de singela aplicação, e, portanto, desprovida de maiores implicações teóricas e práticas, o fato é que, mesmo depois de mais de 10 (dez) anos de entrada em vigor da Lei nº 9.756/98, a decisão tomada monocraticamente pelo relator, com fundamento no art. 557 do CPC, ainda permanece causando perplexidade na comunidade jurídica,

sobretudo porque rompeu com a consagrada tradição de julgamentos colegiados no âmbito dos tribunais.

### **3 A NECESSÁRIA DISTINÇÃO ENTRE JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE E JUÍZO DE MÉRITO DOS RECURSOS**

Assim como para o ajuizamento de uma demanda há a necessidade da presença de certos requisitos cuja ausência impede o conhecimento do mérito da causa pelo juiz, também os recursos devem observar algumas condições sem as quais não se poderá verificar se o recorrente tem ou não razão, quando pede a reforma ou anulação da decisão recorrida.

José Carlos Barbosa Moreira (2008, p. 261-269) alinhou os requisitos ou pressupostos de admissibilidade em duas categorias aceitas com tranquilidade pela doutrina pátria: intrínsecos (que dizem respeito à decisão recorrida em si mesmo considerada) e extrínsecos (atinentes aos fatores externos à decisão judicial que se pretende impugnar).

Entre os primeiros estão o cabimento, a legitimação para recorrer, o interesse em recorrer e a inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer. Na segunda categoria enquadra-se a tempestividade, a regularidade formal e o preparo.

A atividade através da qual o juiz ou o tribunal verifica se estão – ou não – presentes tais requisitos é denominada de juízo de admissibilidade dos recursos. Presentes tais requisitos, o órgão competente poderá, então, examinar a pretensão recursal, dando ou negando provimento ao recurso. Ao fazê-lo, realiza o juízo de mérito do recurso interposto.

Enquanto no juízo de admissibilidade o julgador trata de perquirir **se é possível** dar atenção ao que o recorrente pleiteia, seja para acolher, seja para rejeitar a impugnação feita à decisão contra a qual se recorre, em sede meritória cuida aquele observador de averiguar **se tal impugnação merece ser**

**acolhida**, porque o recorrente tem razão; ou rejeitada, porque não a tem (MOREIRA, 1996, p. 131).

É intuitivo perceber, pois, que só se passa à segunda etapa, ou seja, só se aprecia o mérito da irresignação, **se e depois** que, na primeira, se concluiu ser **admissível** o recurso. Sendo positivo o juízo de admissibilidade, o órgão *ad quem* adentrará ao exame do mérito recursal.

Como se vê, não existe dúvida quanto à existência de um juízo de admissibilidade e um juízo de mérito nos recursos. A própria prática forense reconhece a distinção, tanto assim que, para diferenciar as duas fases de apreciação, consagrou as expressões **conhecer** ou **não conhecer** – para representar o juízo de admissibilidade – e **dar provimento** ou **negar provimento** para se referir à hipótese em que o recurso teve seu mérito apreciado.

Conforme se analisará adiante, o relator pode caminhar tranquilamente tanto pelo juízo de admissibilidade quanto pelo juízo de mérito. É bom que se diga, entretanto, que o relator só poderá julgar unipessoalmente o mérito do recurso depois de verificar a presença de cada um dos requisitos de sua admissibilidade.

#### **4 AS HIPÓTESES EM QUE O RELATOR PODE ATUAR MONOCRATICAMENTE, NEGANDO SEGUIMENTO, NEGANDO PROVIMENTO E DANDO PROVIMENTO A RECURSO**

Foi com a edição da Lei nº 9.758/98 que os poderes do relator alçaram-se a uma posição de alta relevância, tendo em vista o acréscimo de poderes para, além de verificar a admissibilidade, dar ou negar provimento de mérito ao próprio recurso, isto sem qualquer intervenção dos demais membros integrantes do órgão plural, conforme restou estabelecido no art. 557 do Código de Processo Civil:

CPC, Art. 557 – O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. § 1o-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso.

Conforme analisado, antes de ter o seu mérito apreciado, todos os recursos estão sujeitos a um exame preliminar, ao qual se denomina de juízo de admissibilidade, que representa exatamente a atividade do órgão judicial voltada à verificação dos pressupostos de admissibilidade dos recursos, quais sejam: cabimento, legitimidade, interesse, regularidade formal, inexistência de fato extintivo ou impeditivo do direito de recorrer, tempestividade e preparo.

Verificando a ausência de uma dessas condições prévias, não é permitido ao julgador apreciar o mérito recursal, cabendo-lhe, tão somente, não conhecer da irresignação, negando-lhe seguimento com base no art. 557, *caput*, do CPC, declarando, na oportunidade, que assim procede porque o recurso é inadmissível, compreendido como sendo aquele que não preenche as condições necessárias ao juízo positivo de admissibilidade. Esta é a previsão constante da parte inicial do art. 557, *caput*, do CPC.

Ainda nos termos do dispositivo em tela, o relator também poderá negar seguimento a recurso quando o mesmo estiver manifestamente prejudicado, compreendido como aquele que tem seu objeto esvaziado por decisão ou fato posterior, capaz de acarretar a perda superveniente do interesse da parte recorrente, diante da desnecessidade do julgamento do recurso interposto.

Bem por isso, “não haveria necessidade de previsão de recurso prejudicado nas hipóteses de ‘negativa de seguimento’”,



pois o recurso prejudicado é inadmissível devido à ausência de interesse recursal superveniente” (OLIVEIRA, 2009, p. 77).

Além da manifesta inadmissibilidade, outra hipótese que autoriza o relator a obstar unipessoalmente o trânsito do recurso é a sua manifesta improcedência, cuja verificação perpassa pelo exame do próprio mérito da irresignação.

Com efeito, ao decidir monocraticamente pela manifesta improcedência do recurso, o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado, “mas declara que não procede a própria pretensão recursal” (CARNEIRO, 2000, p. 27).

O vocábulo *procedente*, *proveniente* do adjetivo latino *procedens*, *procedentis*, quer expressar o que vai para diante, pois o verbo *procedere* significa ir adiante, adiantar-se, marchar, caminhar, ir para frente.

Apesar de mais outra impropriedade cometida pelo legislador (MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 155), o qual, para tratar dos recursos, se valeu de terminologia utilizada para acolhimento – ou não – do pedido na sentença, tem-se que a manifesta improcedência, por óbvio, em vez de indicar marcha adiante, revela, ao contrário, que o recurso, no seu objeto principal, não terá sucesso, razão por que deve ter seu trânsito obstado monocraticamente pelo relator.

Conforme acima afirmado, o juízo de admissibilidade dos recursos antecede lógica e cronologicamente o exame do mérito, isto significando dizer que, se e depois que se concluiu ser admissível a irresignação, será o recurso apreciado no seu mérito, ou seja, pelo seu fundamento.

Depois de ultrapassado o juízo de admissibilidade, verificando o relator que são infundados os motivos que atacam a decisão impugnada, ou seja, que não prospera o próprio fundamento recursal, deve obstar monocraticamente o trânsito do recurso, com base no *caput* do art. 557 do CPC, por ser o mesmo manifestamente improcedente.

O *caput* do art. 557 do CPC ainda prevê a possibilidade

de trancamento monocrático do recurso, dentre outras hipóteses, quando o mesmo estiver em contraste com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Também aqui não está o relator a perquirir se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, mas, sim, dizer se ele tem, ou não tem razão.

Bem por isso, nesses dois últimos casos (manifesta improcedência e conformidade com súmula e jurisprudência), não se trata, a rigor, de **negativa de seguimento** ao recurso, como poderia parecer de uma interpretação meramente literal do art. 557, *caput*, do CPC, mas, sim, de **negativa de provimento**, haja vista que o relator declara que não procede a própria pretensão recursal.

Pode-se dizer, assim, que das quatro categorias disciplinadas no caput do art. 557 do CPC, apenas duas correspondem à **negativa de seguimento**, quais sejam, aquelas que conduzem à inadmissibilidade do recurso e ao fato de estar o mesmo prejudicado. O caso de manifesta improcedência, bem assim o de manifesto contraste com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, estão compreendidos na perspectiva do mérito do recurso, razão por que se deve falar em **negativa de provimento**, hipótese não expressamente contemplada no *caput* do já referido dispositivo legal.

Até então, verificou-se os casos em que o relator ou nega seguimento ou provimento, isto com base no art. 557, *caput*, do CPC.

O art. 557, §1º-A, do CPC, por sua vez, estabelece que ao relator é permitido dar provimento monocrático ao recurso, sem qualquer intervenção do órgão agremiado, isto se a decisão recorrida estiver em manifesto contraste com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Com efeito, fez ela competente o relator, em certos casos, não apenas para negar seguimento a recurso (*rectius*:

negar provimento), quando em confronto com súmula ou jurisprudência predominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, *caput*), senão também para, unipessoalmente, dar-lhe provimento, sempre que a decisão recorrida se achasse em manifesto confronto com súmula ou jurisprudência dominante do STF ou de Tribunal Superior (CPC, art. 557, §1º-A).

Essas são, pois, as hipóteses em que o relator pode atuar monocraticamente, **negando seguimento, negando provimento e dando provimento** a recurso.

## **5 A FALTA DE SINTONIA ENTRE A DISPOSIÇÃO CONSTANTE DO *CAPUT* DO ART. 557 DO CPC E O §1º-A DO MESMO DISPOSITIVO LEGAL**

O *caput* do art. 557 do CPC disciplinou as hipóteses em que o relator **negará seguimento** ao recurso, tal ocorrendo quando o mesmo for manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

O §1º-A do mesmo dispositivo legal, a seu turno, contempla os casos em que o relator poderá **dar provimento** ao recurso, tal sendo possível quando a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Como se vê, o reformador brasileiro, fugindo da terminologia já de há muito consagrada, em vez de se referir no *caput* do art. 557 do CPC ao **não conhecimento** e ao **desprovimento** do recurso, preferiu se utilizar da expressão **negar seguimento**, optando, de outro lado, por manter a tradição no §1º-A do mesmo dispositivo legal, ao escolher o consagrado termo **dar provimento** ao recurso.

No caso do §1º-A do art. 557 do CPC, não paira

dúvidas quanto ao alcance da expressão contida no texto legal, permitindo a conclusão de que o relator aprecia, monocrática e solitariamente, o próprio mérito do recurso, **dando provimento** ao mesmo, desde que a situação apresentada se enquadre no suporte fático legalmente previsto.

A questão que se coloca, no entanto, é no tocante ao alcance da expressão inserta no **caput** do art. 557 do CPC. O termo **negará seguimento** constante do referido dispositivo legal, compreende o juízo negativo de admissibilidade e/ou o desprovimento do recurso?

Mostra-se imperioso, portanto, compreender a abrangência da expressão **negará seguimento** constante do *caput* do art. 557 do CPC, isto porque a mesma, pelo menos em princípio, diferentemente do §1º-A do CPC, encontra-se situada numa zona cinzenta, não sabendo se relacionada ao juízo de admissibilidade ou ao juízo de mérito do recurso, circunstância que, indiscutivelmente, reclama sua colocação dentro de uma perspectiva científica.

Em termos de ciência processual, negar seguimento simplesmente não existe. Em sede recursal, o que há efetivamente são as fases de admissibilidade e de mérito, em que primeiramente admite-se (conhece-se) ou não o recurso; depois, conhecendo-o, o órgão julgante deve dar-lhe ou negar-lhe provimento (no mérito). (OLIVEIRA, 2009, p. 75).

A questão, longe de representar mero preciosismo terminológico, tem sua relevância não só porque a doutrina se mostra dissonante sobre o tema, certamente em razão da imprecisão do termo (OLIVEIRA, 2009, p. 75), mas também pelo fato de tal investigação guardar íntima relação com o momento de formação da coisa julgada, sobretudo quando se sabe da polêmica existente a respeito do momento em que se opera a coisa julgada quando o recurso não chega sequer a ser conhecido.

Para parte da doutrina, as expressões **negar seguimento** e **não conhecimento** seriam sinônimas. Ainda na perspectiva do referido entendimento, as hipóteses de recurso manifestamente improcedente e em manifesta contrariedade à jurisprudência dominante, apesar de literalmente contemplados no *caput* do art. 557 do CPC, não ensejariam a **negativa de seguimento**, mas, sim, a **negativa de provimento**, isto porque o relator, em casos tais, declara que não procede a própria pretensão recursal (CARNEIRO, 2000, p. 17; CARNEIRO, 2000, p. 27; VIVEIROS, 2003, p. 157-158; MENDONÇA JÚNIOR, 2009, p. 153)

Por outro lado, outra boa parte de juristas sustenta que o legislador se utilizou da fórmula geral **negar seguimento** para abranger tanto o juízo negativo de admissibilidade quanto o juízo de mérito (CARVALHO, 2008, p. 87; DINAMARCO, 2002, p. 183).

Assim, a expressão **negativa de seguimento**, pelo menos segundo essa linha de entendimento, estaria a apresentar um sentido *lato*, capaz de abranger as duas situações, isto significando que ou o recorrente não teria direito ao julgamento de fundo, por ser manifestamente inadmissível ou prejudicado, ou, então, que os fundamentos recursais são improcedentes, seja porque em contraste com súmula ou jurisprudência dominante.

Negar seguimento é uma locução de grande envergadura, abrangendo hipóteses de recursos desmerecedores de conhecimento, porque lhes falta algum pressuposto de admissibilidade, e recursos desmerecedores de provimento, porque desamparados pelo direito, pela jurisprudência ou pela prova. No art. 557, portanto, negar seguimento é impedir que o recurso siga para câmara ou turma, em todas hipóteses nas quais ele seja claramente fadado ao insucesso (recursos manifestamente inadmissíveis ou infundados). (DINAMARCO, 2002, p. 183).

A expressão **negará seguimento**, constante do *caput* do art. 557 do CPC também já foi objeto de discussão nos tribunais pátrios.

A propósito, só a título exemplificativo e para demonstrar a necessidade de melhor compreender a abrangência da expressão, aportou no TJPE um recurso de apelação interposto em face de uma sentença proferida pelo juízo de Direito da Terceira Vara Cível da Comarca do Recife. O referido apelo, após regularmente distribuído sob o n° 0162250-8, fora encaminhado para o relator.

Ao apreciar o feito, o referido desembargador relator, como lhe é autorizado pelo art. 557, *caput*, do Código de Processo Civil, e mesmo considerando a terminologia utilizada no dispositivo legal – que contempla a expressão **negar seguimento** –, entendeu por **negar provimento** ao recurso, sob o argumento de que o mesmo se revelava manifestamente improcedente.

Inconformada com o referido pronunciamento monocrático, a parte opôs embargos de declaração, tendo feito constar na sua petição recursal que a decisão proferida padecia de omissão e, mais, que havia dúvida a ser suprida, isto porque o julgador teria, na parte dispositiva de seu decisório, deixado consignado que estava a negar provimento à apelação interposta, quando, na verdade, no seu entender, deveria o relator ter negado seguimento ao recurso, conforme previsão expressa constante no art. 557, *caput*, do CPC.

O relator, apreciando os aclaratórios monocraticamente, deixou assente o seguinte:

[...] A despeito das alegações da parte embargante, não vislumbro qualquer omissão, contradição ou obscuridade no decisório em questão. É bem verdade que o *caput* do Art. 557 traz a expressão “negar seguimento”, estando sua redação nos seguintes termos: O relator negará seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante

do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior. No entanto, tal redação mostra-se discrepante com o disposto no § 1º-A daquele mesmo artigo, que prevê o seguinte: § 1º-A Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso. Percebe-se que os dispositivos acima transcritos receberam do legislador tratamento diferenciado, quando, na verdade, deveriam ser analisados em consonância, aplicando-se, na hipótese de análise meritória, a expressão “dar provimento” em lugar de “negar seguimento”, a qual se reserva às situações em que a apreciação do órgão julgador não vai além de um mero juízo de admissibilidade.[...] De se destacar que as eventuais dúvidas acerca do cabimento da expressão “negará seguimento” nos casos de improcedência manifesta – eis que se poderia, de uma análise açodada, considerar que a plausibilidade dos fundamentos do recurso seria um novo pressuposto de admissibilidade, o que admitiria o uso daquele termo –, restaram dirimidas ante a redação do § 1º - A daquele artigo, que, ao admitir o provimento do recurso por decisão, em juízo singular do relator, revela a impropriedade do termo aduzido no caput referente à negativa de seguimento de recurso manifestamente improcedente. Ante o exposto, não vislumbrando qualquer vício no julgado, conheço dos presentes embargos, porém os rejeito, para manter íntegra a decisão terminativa atacada.

No STJ a terminologia legal também foi objeto de apreciação, conforme se verifica das ementas transcritas a seguir:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 557/CPC. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. A decisão de negar seguimento ao recurso nos termos do art. 557, do CPC, com a redação que lhe deu a Lei nº 9.756/98,

não significa, necessariamente, o seu não-conhecimento. Na hipótese, o recurso especial foi conhecido, mas teve negado seu seguimento nos termos da decisão agravada. Incabível a condenação do Ministério Público, em ação civil pública, nos ônus da sucumbência, salvo as hipóteses de má-fé. Precedentes do STJ. Agravo regimental parcialmente conhecido e provido.” (STJ, 1999, p. 101).

PROCESSUAL CIVIL – ART. 557 DO CPC – RECURSO ESPECIAL: AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE – POSSIBILIDADE DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO – FALTA DE PREPARO – DEFERIMENTO DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA NÃO-COMPROVADO – DESERÇÃO. 1. O julgamento monocrático pelo relator encontra autorização no art. 557 do CPC, que pode negar seguimento a recurso quando: a) manifestamente inadmissível (exame preliminar de pressupostos objetivos); b) improcedente (exame da tese jurídica discutida nos autos); c) prejudicado (questão meramente processual); e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do STF ou de Tribunal Superior. 2. Legitimidade da decisão que, amparada no art. 557 do CPC, negou seguimento a recurso especial que não preencheu os requisitos de admissibilidade. 3. A expressão “negará seguimento”, contida no caput do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse. 4. Se não existe nos autos decisum concedendo a isenção das custas processuais em razão do deferimento do benefício da justiça gratuita, faz-se impossível a reforma da decisão, proferida pelo Tribunal de origem, que inadmite o recurso especial em face da deserção. 5. Agravo regimental improvido. (STJ, 2007, p. 297).

No tocante ao último julgado citado, colhe-se trecho do voto, tendo a ministra relatora reconhecido que a expressão negar seguimento, tal como posta no dispositivo legal, abrange



tanto a hipótese de inadmissibilidade do recurso quanto de desprovimento, depois de investigado em seu mérito.

Com referência à segunda colocação feita pelos agravantes, registro que a expressão “negará seguimento”, contida no *caput* do art. 557 do CPC, não abarca somente a possibilidade de improvimento do recurso, mas também a de não-conhecimento desse, carecendo de fundamento a alegação sustentada pelos agravantes. Tal raciocínio decorre, inclusive, de uma operação lógica, pois não se questiona que quem pode o mais, pode o menos.

Faz-se, então, a seguinte ponderação: no momento de aplicação do dispositivo, deve o relator **negar seguimento** a recurso, ainda que o esteja analisando na perspectiva do seu mérito, ou, em outro sentido, deve **negar-lhe provimento**, apesar de tal expressão não ter sido lembrada pelo legislador brasileiro e, portanto, desprezada no texto legal?

## **6 O PROJETO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E O ENQUADRAMENTO DA EXPRESSÃO NEGAR SEGUIMENTO COMO RELACIONADA AO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO**

Como sabido, tramita no Congresso Nacional projeto de lei que institui um Novo Código de Processo Civil (NCPC). O Projeto tramitou no Senado sob o nº 166/10, tendo seguido com alterações para a Câmara, onde foi distribuído sob o nº 8.046/10.

O Projeto apresentado, apesar de prever um procedimento abreviado de julgamento dos recursos no âmbito dos tribunais, altera as hipóteses em que o relator pode atuar solitariamente.

No Anteprojeto encaminhado ao Senado, de acordo com o art. 853, III, o relator poderia negar seguimento ao recurso inadmissível, prejudicado ou que afrontasse súmula

do Supremo Tribunal Federal, de tribunal superior ou do próprio tribunal e, ainda, que contrariasse decisão proferida pelo STF ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos.

Também o provimento monocrático dos recursos foi previsto no Anteprojeto, com a condição de que a decisão recorrida estivesse a afrontar súmula do STF, de tribunal superior ou do próprio tribunal ou, ainda, contrastar com decisão proferida pelo STF ou por tribunal superior em julgamento de casos repetitivos.

O texto foi alterado naquela Casa e encaminhado à Câmara com a seguinte redação:

Art. 888. Incumbe ao relator: [...]

- III - negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou da sentença recorrida;
- IV - negar provimento a recurso que contrariar:
  - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.
- V- dar provimento ao recurso se a decisão recorrida contrariar:
  - a) súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;
  - b) acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de casos repetitivos;
  - c) entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Depois de algumas alterações redacionais, o texto passou a ser o seguinte:

Art. 945. Incumbe ao relator:

III – negar seguimento a recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou sentença recorrida;

IV – negar provimento a recurso:

a) que contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) que contrariar acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) contrário a entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

V – dar provimento ao recurso:

a) se a decisão recorrida contrariar súmula do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do próprio tribunal;

b) se a decisão recorrida for contrária a acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal, ou pelo Superior Tribunal de Justiça em julgamento de recursos repetitivos;

c) se a decisão recorrida contrariar entendimento firmado em incidente de resolução de demandas repetitivas ou de assunção de competência.

Como se vê, o Projeto, com a atual redação, ao contrário do que fez o art. 557 do CPC em vigor, separou – corretamente – as hipóteses em que o recurso deve ser obstado em razão

da ausência de requisitos de admissibilidade (inciso III do art. 945), daquelas em que trancamento monocrático ocorre em razão de um juízo de mérito desfavorável (inciso IV do art. 945).

Tem-se, então, as hipóteses em que o relator deverá **negar seguimento** ao recurso, tal ocorrendo nos casos de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha atacado especificamente os fundamentos da decisão ou da sentença recorrida (ausência de regularidade formal), bem assim os casos em que seja necessário **negar provimento** à irresignação, quando verificar que o recurso não deve seguir o trâmite normal, por ser evidente o seu insucesso ou de dar provimento, quando procede a pretensão recursal.

## 7 CONCLUSÃO

O legislador brasileiro, ao prever, no *caput* do art. 557 do CPC, as hipóteses em que o relator **negará seguimento** ao recurso, falou menos do que queria, pois que ali também restaram contemplados casos de **negativa de provimento a recurso**.

Rememore-se que, de acordo com a literalidade do texto legal, o relator está habilitado a negar seguimento ao recurso quando o mesmo for manifestamente: a) inadmissível, b) improcedente, c) prejudicado e d) em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior.

Das quatro categorias disciplinadas, apenas duas correspondem à negativa de seguimento, quais sejam, aquelas que conduzem à inadmissibilidade do recurso e ao fato de estar o mesmo prejudicado, excluídos que estão desse espectro os casos de manifesta improcedência, bem assim de manifesto contraste com súmula ou jurisprudência dominante dos tribunais, já que esses estão compreendidos na perspectiva do mérito do recurso.

Com efeito, ao reconhecer a manifesta improcedência ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante, está o relator a negar provimento a recurso, pois que, em casos tais, ele não só deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual em princípio é dirigido, mas acaba por declarar que não procede a própria pretensão recursal.

Da mesma forma, ao entender o relator pelo confronto da irresignação com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, não está ele a perquirir se é possível dar atenção ao que o recorrente pleiteia, mas, sim, a dizer se ele tem, ou não tem razão.

Bem por isso, em casos tais, não se trata, a rigor, de **negativa de seguimento** ao recurso, mas, sim, de **negativa de provimento**, haja vista que o relator não apenas deixa de encaminhar o recurso ao órgão colegiado ao qual, em princípio, é dirigida a irresignação, mas declara que não procede a própria pretensão recursal.

Exatamente por isso, entende-se que o relator, ao aplicar o art. 557, *caput*, do CPC, sob o argumento de que o recurso é manifestamente improcedente ou contrário à súmula ou jurisprudência dominante, deve consignar, na parte dispositiva da sua decisão, não a expressão **nego seguimento**, mas, em vez disso, fazer constar que está a **negar provimento** ao recurso, uma vez que de outra coisa não se trata senão de apreciação do próprio mérito da irresignação.

[...] a expressão negar seguimento simplesmente engloba (mistura) as fases de admissibilidade e de mérito (“manifestamente inadmissível”, “improcedente”), revelando uma impropriedade científica incoerente com a sistematização do Código, tão merecidamente elogiado quanto à sua cientificidade. (OLIVEIRA, 2009, p. 75).

A fim de afastar atecnias e evitar misturas injustificadas, propõe-se que o relator, ao prolatar sua decisão com base no art. 557 do CPC, seja fiel à tradição e adote as seguintes posições possíveis: a) não conheça do recurso, quando o mesmo for manifestamente inadmissível ou prejudicado; b) conheça do recurso mais lhe negue provimento, nas hipóteses de manifesta improcedência ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante; e c) conheça do recurso e dê-lhe provimento, nos termos do §1º-A do CPC (OLIVEIRA, 2009, p. 76; MARINONI; MITIDIERO, 2010, p. 589).

O projeto do Novo Código de Processo Civil, para colocar uma pá de cal nas divergências existentes, se revela atento a uma boa técnica redacional, e, mais, demonstra preocupação com a terminologia já difundida, pelo que, nesse ponto, merece ser elogiado.

**The scope of the term “deny continuity” in Art. 557 Code of Civil Procedure: the position of the term in a scientific perspective**

**ABSTRACT:** This study aims to analyze the scope of the term “Deny continuity” as stated in art. 557, caption of the CPC. It will demonstrate that the expression is in a gray area, without knowing whether the trial related to admissibility or the merits, a circumstance that certainly draws attention a scientific perspective. Noteworthy is the understanding of the doctrine on the treatment to be accorded to it in the new Code of Civil Procedure Project.

**Keywords:** Deny continuity. Admissibility of judgment. Judgment of Merit. Appeal. Article 557 of the CPC.

## REFERÊNCIAS

- CARNEIRO, Athos Gusmão. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 79, set. 2000.
- \_\_\_\_\_. Poderes do relator e agravo interno – arts. 557, 544 e 545 do CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, n. 100, out./dez. 2000.
- CARVALHO, Fabiano. **Poderes do relator nos recursos**. Art. 557 do CPC. São Paulo: Saraiva. 2008.
- DINAMARCO, Cândido Rangel. **A reforma da Reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.
- MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. **Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar Domingos de. **Agravo interno**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Que significa “não conhecer” de um recurso? **Revista da AJURIS**, Rio Grande do Sul, n. 66, mar. 1996.
- \_\_\_\_\_. **Comentários ao Código de Processo Civil**. 14 ed. vol. V. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- OLIVEIRA, Pedro Miranda de. **Agravo interno e agravo regimental**. Hipóteses de incidência e poderes do relator nos tribunais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. 5ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 204951/SP**,

Relator: Ministro Gilson Dip. Decisão unânime. Brasília, 30/06/1999, DJ 16/08/1999, p. 101. Disponível a partir de: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

\_\_\_\_\_. 2ª Turma. **Agravo Regimental no Recurso Especial** nº 801.112/BA, Relatora Ministra Eliana Calmon. Decisão unânime. Brasília, 01/03/2007, DJ 15/03/2007, p. 297. Disponível a partir de: <<http://www.stj.jus.br>>. Acesso em: 21 nov. 2012.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO. 2ª Câmara Cível. **Embargos de Declaração no Recurso de Apelação nº 0162250-8**. Relator: Desembargador Alberto Nogueira Virgínio. Decisão monocrática. Pernambuco, 27/11/2013, DJE nº 224/2013 em 02/12/2013. Disponível a partir de <<http://www.tjpe.jus.br>>. Acesso em: 24 jan. 2014.

VIVEIROS, Estefânia. Agravo interno e ampliação dos poderes do relator. In: NERY JR., Nelson; ALVIM WAMBIER, Teresa Arruda. (Coords.). **Aspectos polêmicos e atuais dos recursos cíveis e de outros meios de impugnação às decisões judiciais**, 7. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.